PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

000107/2022

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=2c2e5bda-aba6-46ea-a4eb-dae90b202208&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=a161e3e0-4537-420c-ad09-db757c82fdc9

AUTUADO EM	**Sexta-feira, 7 de Janeiro de 2022**
LOCAL DA AUTUAÇÃO	**DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO**
AUTUADO POR	**CLEIDIANI CANAL**
INTERESSADO (S)	
ELIAS JESUS VIANA	

RESUMO

DEVOLUÇAO DE RECURSO - Lei 14.017-2020 – Lei Aldir Blanc

DATA: **07/01/2022**

Assinado por ELIAS JESUS VIANA
071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
07/01/2022 12:10:28

Prefeitura de Jaguaré
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

OF. 006/2022 – SEMUC

Jaguaré-ES, 07 de Janeiro de 2022.

Do: Secretário Municipal de Cultura
Sr. Elias Jesus Viana

Ao: Setor de Contabilidade da Prefeitura de Jaguaré-ES

Assunto: Devolução de Recurso - Lei 14.017-2020 – Lei Aldir Blanc

Considerando a Lei 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc que "*Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020*".

Considerando a Lei 14.150/2021 que "*Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios*" e dá outras providencias.

Vimos por meio do presente, solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para a devolução do recurso retido no Banco do Brasil, Agência 3678-1, Conta Corrente 19650-9.

As despesas decorrentes as execuções do objetivo correrão a conta da dotação orçamentária do exercício de 2022, a saber:

Órgão	080 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade Orçamentária	08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função	13 – Cultura
Subfunção	392 – Difusão Cultural
Programa	0017 – Difusão Cultural
Projeto/Atividade	2.052 – Manutenção e Des. desta Unidade – Gerência de Cultura
Elemento de Despesa	3.3.90.93.00000 – Indenizações e Restituições
Ficha	**175**
Fonte de Recurso R$ 235.487,70	294 0000000 – Outras Vinculações de de Transferência
Fonte de Recurso R$ 315,64	194 0000000 – Outras Vinculações de de Transferência

Valor de R$ 235.799,34 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

Atenciosamente,

Assinado por ELIAS JESUS VIANA
071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
07/01/2022 16:05:12

Elias Jesus Viana
Secretário Municipal de Cultura
Portaria nº 011/2021

Assinado por ELIAS JESUS VIANA
071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
07/01/2022 16:06:19

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºEsta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3ºOs recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão

ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5ºA renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6ºFarão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8ºCompreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos

por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11.As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13.Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e

fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14.Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 1c1b5c87-5e1f-4c94-9e1e-49d72aea7d29
Anexos Nº 000004/2022

Assinado por ELIAS JESUS VIANA 071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
07/01/2022 16:06:34
000107/2022

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021

Mensagem de veto

(Promulgação partes vetadas)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~"Art. 1º (VETADO)." (NR)~~

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.' (NR) (Promulgação partes vetadas)

"Art. 2º .....

.....

~~§ 3º (VETADO)." (NR)~~

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do **caput** deste artigo durante o período previsto no **caput** do art. 12 desta Lei. ' (NR) (Promulgação partes vetadas)

"Art. 3º .....

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços." (NR)

"Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local." (NR)

"Art. 11. .....

.....

~~§ 1º (VETADO).~~

~~.....” (NR)~~

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.

.....'
(NR) (Promulgação partes vetadas)

~~“Art. 12. (VETADO):~~

~~.....” (NR)~~

'Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

.....'
(NR) (Promulgação partes vetadas)

“Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Pronac.

§ 2º O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1º deste artigo encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução.” (NR)

“Art. 14. .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

.....” (NR)

~~“Art. 14-A. (VETADO).”~~

'Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos. (Promulgação partes vetadas)

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o **caput** deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 2º desta Lei.' (Promulgação partes vetadas)

~~“Art. 14-B. (VETADO).”~~

'Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos. (Promulgação partes vetadas)

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o**caput**deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do**caput**do art. 2º desta Lei.' (Promulgação partes vetadas)

~~“Art. 14-C. (VETADO).”~~

'Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União. (Promulgação partes vetadas)

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do**caput**deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do**caput**do art. 2º desta Lei.' (Promulgação partes vetadas)

“Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.”

~~“Art. 14-E. (VETADO).”~~

'Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: (Promulgação partes vetadas)

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; (Promulgação partes vetadas)

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.'" (Promulgação partes vetadas)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Gilson Machado Guimarães Neto
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.5.2021.

LEI Nº 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5 o do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei n o 14.150, de 12 de maio de 2021:

"Art. 1º .....

'Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.' (NR)

'Art. 2º .....

.....

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do**caput**deste artigo durante o período previsto no**caput**do art. 12 desta Lei. ' (NR)

'Art. 11 .....

.....

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do**caput**deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.

.....' (NR)

'Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

.....' (NR)

'Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o**caput**deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do**caput**do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o**caput**deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do**caput**do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do**caput**deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do**caput**do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.'"

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.6.2021.

*

Assinado por ELIAS JESUS VIANA 071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
07/01/2022 16:07:04 000107/2022

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 17/03/2021 | Edição: 51 | Seção: 3 | Página: 119
Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

COMUNICADO Nº 2/2021

Lei Aldir Blanc: Orientações iniciais sobre os procedimentos para prestação de contas dos recursos recebidos por força da Lei 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc.

1) 1) A 1ª fase da prestação de contas da Lei Aldir Blanc se dá com o preenchimento do sistema BB Gestão Ágil, por meio da classificação e categorização das movimentações financeiras, conforme determina o § 5º do art. 11 do Decreto 10.464/2020, orientado pelo tutorial constante no link abaixo:

http://portalsnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/32/2020/09/08-passo_a_passo-autoatendimento_setor_publico_e_bb_gestao_agil.pdf

Informamos que o Sistema BB Gestão ágil já se encontra disponível para os Gestores incluírem as devidas informações.

2) Feita a classificação e categorização das movimentações financeiras no BB Gestão Ágil, os Entes deverão preparar as informações a serem apresentadas no Relatório de Gestão Final, previsto no art. 16 do Decreto 10.464/2020.

3) O Relatório de Gestão está disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil, vinculado ao Plano de Ação que foi aprovado.

4) As informações a serem apresentadas no Relatório de Gestão Final devem seguir o que prevê o Anexo I do Decreto 10.464/2020. Porém, ressalta-se que o preenchimento do Relatório de Gestão Final se dará de forma eletrônica e diretamente na Plataforma +Brasil, mediante a inserção das informações abaixo:

a) Percentual de execução de cada meta aprovada no plano de ação;

b) Justificativa no caso de execução diferente do que foi aprovado (valores menores ou maiores que 100%);

c) Resultados quantitativos alcançados em cada meta aprovada no plano de ação:

i. Quantidade total de trabalhadores beneficiados no inciso I;

ii. Quantidade total de espaços/organizações culturais beneficiadas no inciso II;

iii. Quantidade total de trabalhadores e/ou espaços/organizações beneficiados pelo inciso III;

d) No campo "Descritivo" trazer informações adicionais, tais como:

i. Dificuldades encontradas;

ii. Quantidade de beneficiários indiretos; e

iii. Outras informações julgadas necessárias.

e) No campo "Contrapartida" detalhar a situação das contrapartidas realizadas pelos espaços/organizações culturais beneficiários do inciso II:

i. Informar as que foram realizadas;

ii. Informar as não realizadas;

iii. Informar as providências tomadas no caso de não realização das contrapartidas.

f) Informar o link de transparência do Ente, que permita verificar a listagem dos beneficiários e os resultados das ações realizadas em formato online.

g) Marcar checkbox de declaração de conhecimento.

5) Outras informações constantes no Anexo I do Decreto 10.464/2020 que não têm campo específico para preenchimento diretamente na Plataforma +Brasil, deverão ser apresentadas como anexo ao Relatório de Gestão Final, por meio de upload de documento em formato PDF na aba Relatório de Gestão na Plataforma +Brasil. O relatório de Gestão a ser preenchido é o que está vinculado ao plano de ação apresentado pelo Ente e que foi aprovado pela Secretaria Especial da Cultura, possibilitando o recebimento dos recursos da Lei Aldir Blanc.

6) As informações complementares de que trata o item anterior e que deve ser feito upload em arquivo PDF na Plataforma +Brasil são as listadas abaixo:

a) Programação publicada dos recursos recebidos diretamente e por meio de reversão (LOA ajustada);

b) Situação das prestações de contas dos beneficiários do inciso II (listar todos os beneficiários e informar se as prestações de contas destes foram aprovadas ou reprovadas);

c) Providências adotadas no caso de reprovação das prestações de contas do inciso II;

d) Situação das prestações de contas dos beneficiários do inciso III, caso haja (listar todos os beneficiários e informar se as prestações de contas destes foram aprovadas ou reprovadas, se for o caso);

e) Providências adotadas no caso de reprovação das prestações de contas do inciso III;

f) Comprovação de empenho e inscrição em restos a pagar dos recursos liquidados em 2021.

7) Sobre o prazo para envio do Relatório de Gestão Final, a Secretaria Especial de Cultura está em tratativas com o Ministério da Economia e demais órgãos envolvidos para nova definição, em consonância com a MP 1.019/2020.

8) Com relação ao processo de Devolução de Recursos, devem ser seguidas as orientações constantes no Comunicado nº 1/2021, de 11 de janeiro de 2021 (https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/comunicado-n-1/2021-298461964), até que saia novo comunicado tratando especificamente dessa questão.

9) Ressalta-se que as orientações acima estão em consonância com as recomendações obtidas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo. As atividades e procedimentos relacionados à Lei Aldir Blanc são relatados periodicamente ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que esta Corte de Contas foi designada como responsável pelo processo de acompanhamento e auditoria dos recursos transferidos por força da Lei Aldir Blanc.

ALDO LUIZ VALENTIM
Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 6dbf4d02-ba73-43a9-96db-9f7bc3d9a7f4
Anexos Nº 000006/2022

Assinado por ELIAS JESUS VIANA
071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
07/01/2022 16:07:24

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 27/12/2021 | Edição: 243 | Seção: 3 | Página: 126
Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

COMUNICADO Nº 20/2021

A Secretaria Especial da Cultura orienta os Estados e os Municípios sobre os procedimentos e prazos finais para o encerramento da execução orçamentária dos recursos da Lei Aldir Blanc em 2021.

1. Nos termos do §7º do art. 10º do Decreto nº 10.464/20, os pagamentos aos beneficiários deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

2. No dia 10/01/2022 os Estados e Municípios deverão efetuar a devolução dos saldos existentes nas contas para a União, por meio de GRU, conforme orientação do Comunicado 16/2021.

3. Os comunicados emitidos pela Secretaria Especial da Cultura podem ser acessados pelo link http://portalsnc.cultura.gov.br/normativos-lei-aldir-blanc/.

4. Posteriormente à devolução dos recursos, recomendamos aos gestores culturais que iniciem os procedimentos de prestação de contas, em atenção aos prazos previstos no art. 14 - E da Lei 14.017/20.

5. Recomendamos aos gestores culturais que encaminhem suas dúvidas operacionais, orçamentárias e jurídicas, aos seus departamentos jurídicos e financeiros, para verificação da legislação e atendimento as orientações constantes no site do Portal do Sistema Nacional de Cultura.

6. Nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 10.464/20, a prestação de contas deverá ser realizada eletronicamente, por meio do preenchimento do relatório de gestão na Plataforma +Brasil, nos prazos estabelecidos no art. 14 - E da Lei 14.017/20. As prestações de contas encaminhadas por correio à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo não serão aceitas.

7. A aqueles interessados em realizar a devolução dos recursos à União por meio de GRU, orientamos que no campo "número de referência", preencham da seguinte forma: 14017 (número da Lei Aldir Blanc) e os 6 últimos dígitos do seu plano de ação. Exemplo: 14017123456.

8. As orientações contidas neste comunicado obedecem a legislação relativa à Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020) e o Acórdão nº 1.118/2021-TCU-Plenário.

ALDO VALENTIM
Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: f4e69ac3-b7b6-4d67-8f9b-8ed223a0e601
Anexos Nº 000007/2022

Portal do Governo Brasileiro

Assinado por ELIAS JESUS VIANA
071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
07/01/2022 16:07:43

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos | Metas | Destinação de Recursos | Análises | Relatório de Gestão

Código do Plano de Ação

07208420210001-006394

Ente Recebedor

27.744.184/0001-50 - MUNICIPIO DE JAGUARE

Início de Vigência

01/09/202

Fim de Vigência

31/12/202

Fundo/Vinculado(a)

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JAGUARÉ

Órgão Repassador

72084 - MTur - Ministério do Turismo

Programa

07208420210001 - MTUR/SECULT - ALDIR BLANC - RESTITUIÇÃO MUNICÍPIOS

Fundo Repassador

37.930.861/0001-89 - FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Diagnóstico/Justificativa

Recebimento de recurso, conforme previsão da Lei 14.017/20.

Caracteres restantes: **9941**

Objetivos a serem alcançados

Inciso II - Subsídio mensal para manutenção de espaços culturais, instituições e organizações culturais comunitárias que estão com as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;
Inciso III - Editais, Chamadas Públicas, Prêmios, Aquisição de Bens e Serviços vinculados ao Setor Cultural e Outros Instrumentos

Caracteres restantes: **9662**

Aplicação de Recursos

Valores de Repasse para Beneficiário

De Emenda Parlamentar | Específico | Voluntário | Valor Total do Repasse

Voltar | Dados Bancários

Recursos Próprios	Outros	Valor Total do Plano de Ação
0,0	231.421,14	231.421,14

Anexos *(opcional)*

Voltar Dados Bancários

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 95f8cf11-9ab9-44de-b233-33db52a6a873
Anexos Nº 000008/2022

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp **SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	**18921-9**
	Número de Referência	**14017006394**
	Competência	**01/2022**
	Vencimento	**10/01/2022**
Nome do Contribuinte / Recolhedor **MUNICÍPIO DE JAGUARÉ**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	**27.744.184/0001-50**
Nome da Unidade Favorecida **FNC - SECDEC**	UG / Gestão	**540035 / 00001**
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**	(=) Valor do Principal	**235.799,34**
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN4144356A5BB862FCA70FACAED2DF7E14]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	**235.799,34**

89950002357-3 99340001010-8 95523161892-6 12108920514-5

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	**18921-9**
	Número de Referência	**14017006394**
	Competência	**01/2022**
	Vencimento	**10/01/2022**
Nome do Contribuinte / Recolhedor **MUNICÍPIO DE JAGUARÉ**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	**27.744.184/0001-50**
Nome da Unidade Favorecida **FNC - SECDEC**	UG / Gestão	**540035 / 00001**
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**	(=) Valor do Principal	**235.799,34**
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN4144356A5BB862FCA70FACAED2DF7E14]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	**235.799,34**

89950002357-3 99340001010-8 95523161892-6 12108920514-5

Assinado por ELIAS JESUS VIANA
071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
07/01/2022 12:15:57

MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESPÍRITO SANTO
27.744.184/0001-50
NOTA DE EMPENHO Nº 0000015/2022

FL	**RUBRICA**
Nº PROCESSO	

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2022 **Tipo:** Ordinário
Ficha : 0000175 **Data :** 07/01/2022
Processo : 0000107/2022 **Valor : 235.484,70**
Despesa:

Órgão : 080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade Orçamentária : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - Cultura
Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa : 0017 - DIFUSÃO CULTURAL
Projeto/Atividade : 2.052 - MANUTENÇÃO E DESENV. DESTA UNIDADE - GERÊNCIA DE CULTURA
Elemento de Despesa : 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recurso : 29400000000 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS

Favorecido : 20355 - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN **CNPJ/CPF :** 00.394.460/0409-50
Bairro : PLANO PILOTO **Cidade :** BRASILIA
Endereço : ESP MINISTÉRIOS **UF :** DISTRITO FEDERAL
Telefone Fixo: 4122222 **Celular:** **PIS PASEP :**

Histórico : Referente devolução de recursos da Lei Aldir Blanc, através de GRU, em atendimento a esta Secretaria Municipal. Conforme documento anexo ao processo.

Subelemento: 33909399000 - OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES;

Saldo Anterior	235.484,70	Despesa Empenhada	235.484,70	Saldo Disponível	0,00

(duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)

Dispensa/Inexigibilidade : 02 - ARTIGO 24 INCISO 02 LEI FEDERA **Número Proc. Dispensa/Inexigibilidade :**

L A N Ç A M E N T O S

Nº		Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho - Outras Despesas Correntes					
O	1	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	235.484,70	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	235.484,70
O	1	622110000000 - CRÉDITO DISPONÍVEL	235.484,70	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	235.484,70
C	1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXEF	235.484,70	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	235.484,70
C	1	822110101000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	235.484,70	822110102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	235.484,70

Local/Data/Assinaturas

JAGUARÉ, 07 de janeiro de 2022

Assinado por MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
732.142.567-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
10/01/2022 14:15:52

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESPÍRITO SANTO
27.744.184/0001-50
NOTA DE EMPENHO Nº 0000016/2022

000107/2022

FL	RUBRICA
Nº PROCESSO	

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2022 **Tipo:** Ordinário
Ficha : 0000175 **Data :** 07/01/2022
Processo : 0000107/2022 **Valor :** 314,64
Despesa:

Órgão : 080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade Orçamentária : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - Cultura
Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa : 0017 - DIFUSÃO CULTURAL
Projeto/Atividade : 2.052 - MANUTENÇÃO E DESENV. DESTA UNIDADE - GERÊNCIA DE CULTURA
Elemento de Despesa : 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recurso : 19400000000 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS

Favorecido : 20355 - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN **CNPJ/CPF :** 00.394.460/0409-50
Bairro : PLANO PILOTO **Cidade :** BRASILIA
Endereço : ESP MINISTÉRIOS **UF :** DISTRITO FEDERAL
Telefone Fixo: 4122222 **Celular:** **PIS PASEP :**

Histórico : Referente devolução de recursos da Lei Aldir Blanc, através de GRU, em atendimento a esta Secretaria Municipal. Conforme documento anexo ao processo.

Subelemento: 33909399000 - OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES;

Saldo Anterior	314,64	Despesa Empenhada	314,64	Saldo Disponível	0,00

(trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos)

Dispensa/Inexigibilidade : 02 - ARTIGO 24 INCISO 02 LEI FEDERA **Número Proc. Dispensa/Inexigibilidade :**

L A N Ç A M E N T O S

Nº		Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho - Outras Despesas Correntes					
O	1	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	314,64	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	314,64
O	1	622110000000 - CRÉDITO DISPONÍVEL	314,64	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	314,64
C	1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXEF	314,64	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	314,64
C	1	822110101000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	314,64	822110102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	314,64

Local/Data/Assinaturas

JAGUARÉ, 07 de janeiro de 2022

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESPÍRITO SANTO
27.744.184/0001-50
Nº LIQUIDAÇÃO 0000037/2022

000107/2022

FL	RUBRICA
Nº PROCESSO	
DATA: ____/____/_____	

VALOR BRUTO: 235.484,70 **VALOR DESCONTO:** 0,00 **VALOR LÍQUIDO:** 235.484,70

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja liquidada a despesa aqui classificada:

Exercício : 2022 **Tipo:** Ordinário
Empenho: 0000015/2022 **Data :** 07/01/2022
Ficha : 0000175 **Data Venc.:** 07/02/2022
Processo: 0000107/2022

Órgão : 080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade Orçamentária : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - Cultura
Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa : 0017 - DIFUSÃO CULTURAL
Projeto/Atividade : 2.052 - MANUTENÇÃO E DESENV. DESTA UNIDADE - GERÊNCIA DE CULTURA
Elemento de Despesa : 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recurso : 29400000000 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS

Favorecido : 20355 - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN **CNPJ/CPF :** 00.394.460/0409-50
Bairro : PLANO PILOTO **Cidade :** BRASILIA
Endereço : ESP MINISTÉRIOS **UF :** DISTRITO FEDERAL

Histórico : Referente devolução de recursos da Lei Aldir Blanc, através de GRU, em atendimento a esta Secretaria Municipal. Conforme documento anexo ao processo.

Subelemento: 33909399000 - OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES;

Saldo Empenhado	235.484,70	Despesa Liquidada	235.484,70	Saldo Disponível	0,00

Dispensa/Inexigibilidade : 02 - ARTIGO 24 INCISO 02 LEI FEDERAL 8666/93

D O C U M E N T O S F I S C A I S

OUTROS Nº 14017006394 de 07/01/2022 - 235.484,70

L A N Ç A M E N T O S

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Liquidação - Indenizações e Restituições				
O 1	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	235.484,70	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A P/	235.484,70
O 1	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	235.484,70	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	235.484,70
P 1	399610000000 - INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESS	235.484,70	218910102000 - INDENIZACOES E RESTITUICOES DIVEF	235.484,70
C 1	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	235.484,70	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	235.484,70

Local/Data/Assinaturas

JAGUARÉ, 07 de janeiro de 2022

Assinado por MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
732.142.567-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
10/01/2022 14:15:31

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESPÍRITO SANTO
27.744.184/0001-50
Nº LIQUIDAÇÃO 0000038/2022

000107/2022

FL	RUBRICA
Nº PROCESSO	
DATA: ____/____/_____	

VALOR BRUTO: 314,64 **VALOR DESCONTO:** 0,00 **VALOR LÍQUIDO:** 314,64

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja liquidada a despesa aqui classificada:

Exercício : 2022 **Tipo:** Ordinário
Empenho: 0000016/2022 **Data :** 07/01/2022
Ficha : 0000175 **Data Venc.:** 07/02/2022
Processo: 0000107/2022

Órgão : 080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade Orçamentária : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - Cultura
Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa : 0017 - DIFUSÃO CULTURAL
Projeto/Atividade : 2.052 - MANUTENÇÃO E DESENV. DESTA UNIDADE - GERÊNCIA DE CULTURA
Elemento de Despesa : 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recurso : 19400000000 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS

Favorecido : 20355 - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN **CNPJ/CPF :** 00.394.460/0409-50
Bairro : PLANO PILOTO **Cidade :** BRASILIA
Endereço : ESP MINISTÉRIOS **UF :** DISTRITO FEDERAL

Histórico : Referente devolução de recursos da Lei Aldir Blanc, através de GRU, em atendimento a esta Secretaria Municipal. Conforme documento anexo ao processo.

Subelemento: 33909399000 - OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES;

Saldo Empenhado	314,64	Despesa Liquidada	314,64	Saldo Disponível	0,00

Dispensa/Inexigibilidade : 02 - ARTIGO 24 INCISO 02 LEI FEDERAL 8666/93

D O C U M E N T O S F I S C A I S

OUTROS Nº 14017006394 de 07/01/2022 - 314,64

L A N Ç A M E N T O S

Nº		Débito	Valor	Crédito	Valor
Liquidação - Indenizações e Restituições					
O	1	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	314,64	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A P/	314,64
O	1	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	314,64	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	314,64
P	1	399610000000 - INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESS	314,64	218910102000 - INDENIZACOES E RESTITUICOES DIVEF	314,64
C	1	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	314,64	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	314,64

Local/Data/Assinaturas

JAGUARÉ, 07 de janeiro de 2022

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
Prefeito Municipal

G332071321189275007
07/01/2022 13:26:29

Pagamento de outros convênios

```
 SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/01/2022  -   AUTO-ATENDIMENTO    -   13.26.31
3678103678

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LEI A BLANC-MUNICIPIO DE
AGENCIA: 3678-1    CONTA:         19.650-9
EFETUADO POR: MARCOS A GUERRA
================================================
Convenio  GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras   89950002357-3   99340001010-8
                   95523161892-6   12108920514-5
Data do pagamento                     07/01/2022
NRO de Referencia                   14017006394
Competencia MM/AAAA                     01/2022
Data de Vencimento                    10/01/2022
CNPJ                              27744184/0001-50
Valor Principal                         235.799,34
Valor em Dinheiro                       235.799,34
Valor em Cheque                               0,00
Valor Total                             235.799,34
================================================
DOCUMENTO:  010701
AUTENTICACAO SISBB:
A.470.374.D82.AAA.EB9
```

Assinada por	JE670965 JOAO MARCOS PREATO DEOLINDO	07/01/2022 13:10:54
	JE670969 MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM	07/01/2022 13:26:29

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JE670969 MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM.

Assinado por MARCOS ANTONIO
GUERRA WANDERMUREM
732.142.567-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
11/01/2022 15:42:17

MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESPÍRITO SANTO
27.744.184/0001-50
NOTA DE PAGAMENTO Nº 0000056/2022

O R Ç A M E N T Á R I A

VALOR BRUTO: 235.484,70 **VALOR DESCONTO:** **VALOR LÍQUIDO:** 235.484,70

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:

Exercício : 2022 **Processo :** 0000107/2022
Data Pagto : 10/01/2022 **OP :** 0000056/2022
Empenho : 0000015/2022 **Tipo :** Ordinário
Liquidação : 0000037/2022 **Ficha :** 0000175/2022

Órgão : 080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade Orçamentária : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - Cultura
Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa : 0017 - DIFUSÃO CULTURAL
Projeto/Atividade : 2.052 - MANUTENÇÃO E DESENV. DESTA UNIDADE - GERÊNCIA DE CULTURA
Elemento Despesa : 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recurso : 29400000000 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS

Favorecido : 20355 - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN **CNPJ/CPF :** 00.394.460/0409-50
Bairro : PLANO PILOTO **Cidade :** BRASILIA
Endereço : ESP MINISTÉRIOS **UF :** DISTRITO FEDERAL

Histórico : Referente devolução de recursos da Lei Aldir Blanc, através de GRU, em atendimento a esta Secretaria Municipal. Conforme documento anexo ao processo.

Saldo Liquidação :
Valor OP : **235.484,70 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)**

Dispensa/Inexibilidade: 02 - ARTIGO 24 INCISO 02 LEI FEDERAL 8666/93

Subelemento: 33909399000 - OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES;

C O N T R O L E B A N C Á R I O

Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
001 - Banco do Brasil S/A	36781	19650-9 - LEI A. BLANC-MUNICIPIO DE JAGUARE	DB - 010701	235.484,70

L A N Ç A M E N T O S

Nº		Débito	Valor	Crédito	Valor
Pagamento - Diversos - Pagamentos					
O	1	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A P/	235.484,70	622130400000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAC	235.484,70
O	1	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	235.484,70	622920104000 - EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	235.484,70
C	1	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	235.484,70	821140000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DI	235.484,70
Pagamento/Banco - Bancos					
P	1	218910102000 - INDENIZACOES E RESTITUICOES DIVEF	235.484,70	111111900002 - BANCO CONTA MOVIMENTO - BB	235.484,70

D O C U M E N T O S F I S C A I S

Documentos	Nº Documento	Data Documento	Valor
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	14017006394	07/01/2022	235.484,70
Total			235.484,70

R E C I B O

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaguaré, Através de seu tesoureiro, a importância supra de R$ 235.484,70 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), pela qual dou plena e geral Quitação, e por estar de acordo firmo o presente.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
00.394.460/0409-50
ESP MINISTÉRIOS

Local/Data/Assinaturas

JAGUARÉ, 10 de janeiro de 2022

Assinado por MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
732.142.567-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
11/01/2022 15:51:46

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESPÍRITO SANTO
27.744.184/0001-50

NOTA DE PAGAMENTO Nº 0000057/2022

O R Ç A M E N T Á R I A

VALOR BRUTO: 314,64 **VALOR DESCONTO:** **VALOR LÍQUIDO:** 314,64

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:

Exercício : 2022 **Processo :** 0000107/2022
Data Pagto : 10/01/2022 **OP :** 0000057/2022
Empenho : 0000016/2022 **Tipo :** Ordinário
Liquidação : 0000038/2022 **Ficha :** 0000175/2022

Órgão : 080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade Orçamentária : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - Cultura
Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa : 0017 - DIFUSÃO CULTURAL
Projeto/Atividade : 2.052 - MANUTENÇÃO E DESENV. DESTA UNIDADE - GERÊNCIA DE CULTURA
Elemento Despesa : 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recurso : 19400000000 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS

Favorecido : 20355 - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN **CNPJ/CPF :** 00.394.460/0409-50
Bairro : PLANO PILOTO **Cidade :** BRASILIA
Endereço : ESP MINISTÉRIOS **UF :** DISTRITO FEDERAL

Histórico : Referente devolução de recursos da Lei Aldir Blanc, através de GRU, em atendimento a esta Secretaria Municipal. Conforme documento anexo ao processo.

Saldo Liquidação :
Valor OP : **314,64 (trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos)**

Dispensa/Inexibilidade: 02 - ARTIGO 24 INCISO 02 LEI FEDERAL 8666/93

Subelemento: 33909399000 - OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES;

C O N T R O L E B A N C Á R I O

Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
001 - Banco do Brasil S/A	36781	19650-9 - LEI A. BLANC-MUNICIPIO DE JAGUARE	DB - 010701	314,64

L A N Ç A M E N T O S

Nº		Débito	Valor	Crédito	Valor
Pagamento - Diversos - Pagamentos					
O	1	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A P/	314,64	622130400000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAC	314,64
O	1	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	314,64	622920104000 - EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	314,64
C	1	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	314,64	821140000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE	314,64
Pagamento/Banco - Bancos					
P	1	218910102000 - INDENIZACOES E RESTITUICOES DIVEF	314,64	111111900002 - BANCO CONTA MOVIMENTO - BB	314,64

D O C U M E N T O S F I S C A I S

Documentos	Nº Documento	Data Documento	Valor
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	14017006394	07/01/2022	314,64
Total			314,64

R E C I B O

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaguaré, Através de seu tesoureiro, a importância supra de R$ 314,64 (trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), pela qual dou plena e geral Quitação, e por estar de acordo firmo o presente.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
00.394.460/0409-50
ESP MINISTÉRIOS

Local/Data/Assinaturas

JAGUARÉ, 10 de janeiro de 2022

Assinado por MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
732.142.567-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
11/01/2022 15:51:23

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

Jaguaré, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022

PROCESSO: 107/2022

AO:
ARQUIVO GERAL

Encaminhamos os presentes autos para fins de arquivamento, em virtude de encerramento do processo.

Considerando o atendimento a demanda solicitada remeto o presente feito, para o seu arquivamento, atentando-se ao que determina a Tabela de Temporalidade, Classificação e Destinação de Documentos.

Assinado por ELIAS JESUS VIANA
071.743.997-62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
12/01/2022 09:29:05
ELIAS JESUS VIANA